



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia
INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-[REDACTED]-2024

Cuida o presente expediente de consulta realizada pela Polícia Civil do Estado da Bahia para análise da possibilidade do exercício de advocacia por servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados da área administrativa dos seus quadros, de forma concomitante ao exercício do cargo público.

O exame do feito ficou a cargo da i. Procuradora Paula Fernanda Silva Fernandes, através do parecer [REDACTED] acolhido integralmente pelo despacho [REDACTED] da lavra da i. Procuradora Assistente Vanesca Lopes de Araújo Politano, cujas conclusões passo desde já a acompanhar.

É certo que, no âmbito do Direito Administrativo brasileiro, a compatibilidade entre o exercício da advocacia e o desempenho de cargos comissionados é tema amplamente discutido, com base na legislação vigente e na jurisprudência dos tribunais.

A questão do exercício da advocacia por servidores públicos, tanto comissionados quanto efetivos, foi recentemente abordada por esta Procuradoria no Processo SEI nº [REDACTED] tratando da análise da possibilidade de um servidor constituir uma sociedade unipessoal de advocacia e o exercício da advocacia em geral por servidores públicos. O Parecer [REDACTED] foi emitido para sistematizar o tema, ainda pendente de decisão final pela Procuradora Geral do Estado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Na oportunidade, fixou-se que, mesmo na ausência de lei específica da carreira proibitiva do exercício, a atuação da função não afasta a necessidade de cumprimento integral da jornada de trabalho e das atividades atinentes ao cargo público que o servidor ocupa, como também *“de acordo com a Lei Estadual nº 6677/94 e Lei Federal nº 8.906/94, em tese, não há vedação ampla ao exercício de advocacia por servidor público do Estado da Bahia, independente da natureza do vínculo, desde que observadas as condicionantes acima especificadas (vedação parcial), dentre outras, referentes ao conflito de interesse, atuação em contrariedade aos interesses da Fazenda Pública, e o cumprimento da jornada de trabalho, além, de eventual vedação expressa na legislação da carreira”*.

Com efeito, o exercício da advocacia por servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados, está sujeito a restrições específicas. Em geral, a legislação e os regulamentos internos das instituições públicas estabelecem condições para que um servidor público possa exercer a advocacia, cabendo, por óbvio, aos Estados apenas e restritivamente a observância do disposto na Lei Federal nº 8.906/94 em obediência à competência legislativa privativa da União (art. 22, parágrafo único da CF) quanto ao tema.

Nessa toada, o referido cenário deve considerar, para o exercício: a) conflito de interesse: servidores não podem advogar em casos que envolvam conflito de interesse com suas funções públicas; b) sigilo e uso indevido de informações: servidores não podem usar informações privilegiadas obtidas no exercício de suas funções para benefício pessoal ou para a prática da advocacia; c) jornada de trabalho: mesmo que a advocacia seja permitida, o servidor deve cumprir integralmente suas responsabilidades e jornada de trabalho no cargo público, não devendo a atividade de advocacia não deve interferir no desempenho de suas funções oficiais; d) pareceres e decisões: pareceres jurídicos e decisões de autoridades competentes, como o parecer [REDACTED] mencionado, são fundamentais para orientar a aplicação dessas regras.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portanto, enquanto a advocacia não é automaticamente proibida para servidores públicos, ela está sujeita a uma série de condições e restrições para garantir que não haja conflito de interesses e que as responsabilidades no cargo público sejam cumpridas adequadamente.

No particular, o art. 28, inciso III, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) veda o exercício da advocacia para quem exerce cargos ou funções de direção em órgãos públicos, quando relacionados a funções típicas de advocacia. Isso abrange servidores que, embora não efetivos, ocupem cargos comissionados em função de chefia, direção ou assessoramento.

Portanto, servidores comissionados em cargos de confiança que envolvam funções de direção, chefia ou assessoramento estão impedidos de exercer a advocacia, se as atribuições do cargo ocuparem uma posição que os coloque em conflito com as atividades jurídicas externas, especialmente no que se refere à representação de interesses perante a Administração Pública.

Especificamente no caso da Polícia Civil, ainda que o servidor seja comissionado e não efetivo, o fato de exercer um cargo em um órgão policial reforça a **incompatibilidade absoluta**, conforme o **art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994**. Isso se aplica tanto aos servidores efetivos quanto aos comissionados, visto que a natureza da função policial é de atividade típica de Estado, relacionada à segurança pública, investigação criminal e funções correlatas¹.

Deste modo, **o exercício da advocacia é incompatível com a ocupação de cargos em órgãos policiais**. Isso se deve à natureza da função policial, que envolve a investigação de infrações penais, controle da segurança pública e proximidade com atividades que podem gerar conflitos de interesse com a advocacia. Mesmo sendo um

¹ O art. 28, inciso V, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) estabelece que é vedado o exercício da advocacia para membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, membros da advocacia pública e ocupantes de cargos vinculados direta ou indiretamente à atividade policial.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

servidor comissionado, as funções policiais são consideradas típicas de Estado, o que impede o acúmulo dessas atividades com a advocacia.

Como bem consignado no Parecer [REDACTED] *“há vedação ampla (proibição total) do exercício da advocacia nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, matéria esta da competência da União, e já orientada pela própria Ordem dos Advogados do Brasil seccional Bahia, conforme informado nos autos”*².

Acerta ainda o opinativo ao demonstrar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem consolidado o entendimento de que a advocacia é incompatível com funções em órgãos policiais, mesmo em cargos comissionados, eis que a atuação em um cargo na Polícia Civil, ainda que em caráter de comissão, coloca o servidor em contato direto com atividades de segurança pública, investigação e repressão penal, o que pode gerar conflito de interesses com o exercício da advocacia, especialmente em processos criminais³.

Ademais, os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da imparcialidade justificam de forma exauriente a incompatibilidade em tela, de modo a se garantir a preservação da imparcialidade e da isenção do servidor.

Importa salientar que, em geral, não há exceções a essa regra de incompatibilidade, pois as funções policiais, pela sua natureza, sempre implicam um risco de conflito de interesses com a advocacia. Mesmo que o servidor comissionado não exerça diretamente funções investigativas, a simples vinculação a um órgão policial torna o exercício da advocacia incompatível.

Diante do exposto, conclui-se que **não há compatibilidade** entre o exercício da advocacia e o desempenho de cargo comissionado na **Polícia Civil Estadual**, conforme determina o **art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906/1994**. A natureza das funções policiais, mesmo em cargos comissionados, envolve atribuições que inviabilizam a conciliação

² Parecer [REDACTED] página nº 06.

³ RE 199.088/SP; ADI 3541.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

com a advocacia, sob pena de violação de princípios éticos e constitucionais, como a moralidade e a imparcialidade.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** ao parecer [REDACTED]

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À PCBA, para ciência e demais providências necessárias

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 18 DE SETEMBRO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe

Documento assinado eletronicamente por ELIANE ANDRADE FIGUEIREDO:37748068534, em 18/09/2024, às 10:07:41, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia
INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

DESPACHO Nº PA-NPE [REDACTED] 2024

Endosso, na íntegra, os fundamentos e as conclusões do parecer [REDACTED] exarado pela Procuradora Paula Fernandes.

De fato, a questão atinente ao exercício da advocacia por servidores ocupantes de cargo público é objeto de análise no processo n. [REDACTED] ainda pendente de manifestação da Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado, mas já sendo certo que, mesmo que lei específica da carreira não vede o seu exercício, o desempenho desta atividade não afasta a necessidade de cumprimento integral da jornada de trabalho e das atividades atinentes ao cargo público que o servidor ocupa, como também *“não poderá ser exercida quando se configurar situação de conflito de interesse, de violação de sigilo profissional, de uso indevido do cargo para obtenção de informações privilegiadas (na defesa de alguma ação) ou advocacia administrativa, sob pena de infração ao disposto no art. 175, II, VII IX e art. 176, incisos X, XII e XIX da Lei nº 6.677/1994”*, conforme trecho do parecer [REDACTED]

No caso específico dos servidores lotados na Polícia Civil, a vedação ao exercício da advocacia decorre do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei n. 8.906/94, editada pela União no uso da sua competência privativa para regular profissões, que, no inciso V do art. 28, dispõe que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, em relação aos “ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”.

Disto decorre, como bem esclarece o parecer [REDACTED] que é vedado o exercício de advocacia por servidores dos quadros da Polícia Civil, independente da natureza do vínculo, alcançando os integrantes da carreira de Delegado de Polícia Civil e demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia, bem assim os servidores vinculados indiretamente a atividade policial, ainda que com atribuições administrativas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, a OAB/ Bahia, no processo 00260/2022, com decisão disponibilizada em 20/06/2023, concluiu que *“a incompatibilidade permanece durante o período da investidura, o que deve ser comunicado à OAB, para o fim de licenciamento, cuja omissão pode caracterizar-se infração disciplinar sujeita à pena de censura”*.

Com estas considerações, remeto o expediente à i. Chefe da Procuradoria Administrativa a fim de uniformizar a matéria em relação aos servidores da Polícia Civil.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 10 DE SETEMBRO DE 2024

Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 10/09/2024, às 09:44:19, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: [REDACTED]
PROCESSO EXTERNO Nº: [REDACTED]
ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia
INTERESSADO(A): 'PCBA - Polícia Civil do Estado da Bahia'

PARECER Nº PA-NPE [REDACTED] 2024

**ATO NORMATIVO/DOCUMENTO.
CONSULTA. EXERCÍCIO DE
ADVOCACIA POR SERVIDOR
PÚBLICO. MATÉRIA EXAMINADA
NO PROCESSO SEI Nº
[REDACTED] À LUZ DA
LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE
CADA CARREIRA, DA LEI Nº
6677/94 E DA LEI FEDERAL Nº
8.906/94. SERVIDOR PÚBLICO DOS
QUADROS DA POLÍCIA CIVIL
INDEPENDENTE DA NATUREZA
DO VÍNCULO E DA ATUAÇÃO
MERAMENTE ADMINISTRATIVA.
PROIBIÇÃO TOTAL DO
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA
CONFORME ART. 28, V DA LEI
FEDERAL Nº 8906/94. MATÉRIA
DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO.**

Cuida-se de consulta formulada pela Polícia Civil acerca da possibilidade ou não do exercício de advocacia por servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionado da área administrativa dos seus quadros, concomitante ao exercício do cargo público.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É que, conforme explicitado pela Polícia Civil, a sua recente reestruturação administrativa realizada pela Lei nº 14.580/2023, com criação de novos órgãos, como o Departamento de Infraestrutura e Logística - DILOG, Departamento de Proteção à Mulher, Cidadania e Pessoas Vulneráveis - DPMCV, Departamento de Gestão de Pessoas, Saúde e Valorização Profissional - DPSV e Coordenação de Controle Interno - CCI, além da criação de coordenações voltadas para a atividade meio como compras e licitação, gestão e fiscalização de contratos, culminou com o recrutamento e seleção de servidores que possuem a formação superior no curso de Direito e inscrição na OAB, ou mesmo que, no seu processo de desenvolvimento pessoal, vem a adquirir o grau superior em Direito e a aprovação na prova da Ordem.

No entanto, diz que *a Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da OAB – impõe restrições ao exercício da advocacia por servidores públicos em determinados casos, bem como a legislação estadual aplicável ao regime jurídico dos servidores e comissionados, razão pela qual necessária uma avaliação criteriosa sobre a compatibilidade de tal exercício com os cargos em comissão de natureza administrativa, com os seguintes questionamentos:*

- 1 - É compatível as atividades de advocacia com o exercício do cargo comissionado de servidor não efetivo / comissionado?
- 2 - Na hipótese afirmativa do item 01, qual a natureza e as funções desempenhadas pelos servidores em questão?
- 3 - Na hipótese afirmativa do item 01, quais as vedações legais aplicáveis ao exercício da advocacia por servidores públicos comissionados?
- 4 - Quais as possíveis consequências jurídicas e administrativas para a Polícia Civil do Estado da Bahia, caso autorizada a advocacia nesses termos?
- 5 - Outras orientações que entendam relevantes.

Por fim, esclarece que em consulta formulada à OAB Bahia por uma servidora exclusivamente comissionada dos seus quadros, concluiu-se pela incompatibilidade com a advocacia durante o período da investidura, conforme parecer em anexo no doc nº [REDACTED]



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Do referido documento, de fato, vê-se que a OAB/BA concluiu que *“ocupante de cargo ou função vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Independente das atribuições administrativas. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Art. 28, V da Lei 8.906/94. A incompatibilidade permanece durante o período da investidura, o que deve ser comunicado à OAB, para o fim de licenciamento, cuja omissão pode caracterizar-se infração disciplinar sujeita à pena de censura.”*

É o breve relatório.

Pois bem. Quanto ao exercício de advocacia por servidores públicos, independe da natureza do vínculo, se comissionado ou efetivo, a matéria fora recentemente analisada no Processo SEI nº [REDACTED] (opinativos em anexo para conhecimento), no qual se questiona a constituição de sociedade unipessoal de advocacia por servidor público, em que se examinou, por evidência, o próprio exercício de advocacia por servidor público, com emissão do Parecer nº [REDACTED] para a sistematização da matéria com as seguintes conclusões, ainda pendente de deliberação final pela exma. Sra. Procuradora Geral do Estado:

“(…)

A questão jurídica analisada nos autos diz respeito, com visto, à eventuais limitações existentes à constituição de pessoa jurídica, pelo servidor civil, para o exercício da atividade de advocacia.

O estudo realizado revela a repercussão da matéria não apenas para a servidora que individualmente suscitou a questão.

Com efeito, considerando as especificidades da atividade de advocacia e de seu potencial impacto não apenas para o bom andamento do serviço público - observado da perspectiva do cumprimento das atividades acometidas ao servidor público que venha a exercer a advocacia -, mas das múltiplas situações que poderão ensejar conflito de interesse, a merecer vedação explícita no Estatuto da advocacia, é certo que a orientação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

firmada pela Procuradoria Administrativa tem alcance e firma diretrizes para todos os servidores públicos civis.

Ademais, a questão posta exige a detalhada interpretação das vedações presentes no regime disciplinar dos servidores públicos civis, bem assim das balizas delimitadoras da atuação deste servidor advogado, gestor de pessoa jurídica, frente à Administração Pública.

Os vários desdobramentos decorrentes da necessidade de interpretação sistêmica de leis diversas, como visto acima, recomendam o estabelecimento de diretrizes jurídicas uniformizadas que, por alcançarem servidores de segmentos diversos da Administração Pública, fundamentam a atribuição de caráter sistêmico às conclusões trazidas pela Procuradoria Administrativa sobre o tema, com fundamento na alínea “n” do inciso I do art. 88 do Regimento da Procuradoria Geral do Estado (Decreto nº 11.738, de 30 de setembro de 2009).

Nestes termos, submeto à apreciação os pontos abaixo sintetizados a partir dos pronunciamentos exarados pela Procuradoria Administrativas, **que podem ser assim firmados como direcionamentos gerais, sem prejuízo do exame, no caso concreto, de particularidades outras que venham a se apresentar:**

i) O servidor público civil ocupante de cargo para cuja carreira a lei estabelece a vedação à atividade de advocacia está impedido de constituir pessoa jurídica (sociedade) para o exercício da advocacia privada.

ii) A sociedade unipessoal de advocacia enquadra-se na categoria de sociedade simples, e não empresarial, o que afasta a vedação contida na segunda parte do inciso XI do art. 176 da Lei nº 6.677/1994 (proibição de exercer comércio), sendo possível a sua constituição por servidor público civil ocupante de cargo para o qual não haja vedação à advocacia estabelecida por lei.

iii) A sociedade unipessoal constituída por servidor público não poderá celebrar contrato, convênio ou qualquer tipo de parceria com o Estado (órgãos e entidades), ainda que para fins de consultoria jurídica eventual, por interpretação do art. 176, XI, primeira parte, da Lei estadual



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

nº 6.677/91, combinado com art. 18, IV e art. 125, estes da Lei estadual nº 9.433/05.

iv) A sociedade unipessoal de advocacia formada por servidor público civil não poderá patrocinar causas contra o Estado da Bahia, incluindo aí órgãos, entidades e demais Poderes estatais e órgãos autônomos, por força da previsão contida no art. 30, inciso I, da Lei federal nº 8.906/94.

v) O exercício da advocacia privada pelo servidor público civil, quando não vedada, não afasta a necessidade de cumprimento integral de sua jornada de trabalho e das atividades atinentes ao cargo público que ocupa.

vi) Ainda quando não vedada por lei própria da carreira, a atividade de advocacia privada por servidor público civil não poderá ser exercida quando se configurar situação de conflito de interesse, de violação de sigilo profissional, de uso indevido do cargo para obtenção de informações privilegiadas (na defesa de alguma ação) ou advocacia administrativa, sob pena de infração ao disposto no art. 175, II, VII IX e art. 176, incisos X, XII e XIX da Lei nº 6.677/1994, e da respectiva responsabilização administrativa após apuração em processo disciplinar.

(...)”

Portanto, de acordo com a Lei Estadual nº 6677/94 e Lei Federal nº 8.906/94, em tese, não há vedação ampla ao exercício de advocacia por servidor público do Estado da Bahia, independente da natureza do vínculo, desde que observadas as condicionantes acima especificadas (vedação parcial), dentre outras, referentes ao conflito de interesse, atuação em contrariedade aos interesses da Fazenda Pública, e o cumprimento da jornada de trabalho, além, de eventual vedação expressa na legislação da carreira.

Ocorre que, para os servidores dos quadros da Polícia Civil, independente da natureza dos mesmos, e ainda que apenas indiretamente vinculados à atividade policial no exercício de atividade administrativa no âmbito dos órgãos e unidade da Polícia Civil,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

há vedação ampla (proibição total) do exercício da advocacia nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, matéria esta da competência da União, e já orientada pela própria Ordem dos Advogados do Brasil seccional Bahia, conforme informado nos autos. Vejamos:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta **ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;**

Como se vê, a mencionada norma diz respeito ao exercício da profissão de advogado, editada pela União no exercício da sua competência privativa prevista no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal para regular profissões. Portanto, tem caráter nacional e uniforme, e regulamenta, quanto aos advogados, o que dispõe o art. 5º, inciso III da CF que assegura ser *“livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, não se admitindo, dessa forma, que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício dessa atividade profissional (ADIN 4.387).

Convém destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade de incompatibilidades legais ao exercício da profissão de advogado definidos em lei federal, sem que tal afronte o disposto no art. 5º, III da CF, conforme se vê da decisão no RE 199.088/SP, com a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADVOGADO: EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCOMPATIBILIDADE. C.F., art. 5º, XIII; art. 22, XVI; art. 37. Lei 4.215/63, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28. I. - Bacharel em Direito que exerce o cargo de assessor de desembargador: incompatibilidade para o exercício da advocacia. Lei 4.215, de 1963, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28, IV. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, XIII, que deve ser interpretado em consonância com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, e com o princípio da moralidade administrativa imposto à Administração Pública (C.F., art. 37, caput). II. - R.E. não conhecido” (RE 199.088/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/4/99).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre a matéria específica, elucidativo o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento da ADI 3541, no qual examinou a incompatibilidade prevista no art. 28, V da Lei nº 8.906/94 entre a profissão de advogado e a função policial, conforme trechos abaixo transcritos:

"(...)

Conforme exposto na Constituição Federal, é lícito o exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). Trata-se de nítido exemplo de norma de eficácia contida ou restringível, haja vista que, a despeito da liberdade ampla de atuação, existe espaço normativo delegado ao legislador federal ordinário (art. 22, inciso XVI, CF/88) para conformar tal liberdade ao atendimento de certos critérios, quando reclamado pelo interesse público, por outros valores constitucionais ou por questões de natureza ética.

A causa de incompatibilidade prevista no dispositivo questionado não se presta para fazer qualquer distinção qualificativa entre a atividade policial e a advocacia. Cada qual presta serviços imensamente relevantes no âmbito social, havendo, inclusive, previsão expressa na Carta Magna a respeito dessas atividades.

O que pretendeu o legislador, como salientaram os demais atores processuais, foi estabelecer cláusula de incompatibilidade de exercício simultâneo das referidas atividades, por entendê-lo prejudicial às relevantes funções de ambas as atividades. Como ressaltado nas diversas manifestações contidas nos autos, a atuação concomitante refletiria certa problemática:

a) da perspectiva da advocacia, pela interferência direta dos policiais civis na fase inquisitorial da persecução penal (inquérito policial), a qual, conquanto não constitua peça imprescindível da propositura da ação penal, configura elemento de substancial importância para o processo; b) do ponto de vista da atividade policial, no sentido da necessidade de exclusividade no desempenho da função, como se observa, por exemplo, na lei de regência dos funcionários policial civis da União (atual Polícia Federal) e do Distrito Federal (art. 4º da Lei 4.878/65). Nesse sentido vão as informações do Congresso Nacional:

'Há no presente, com efeito, uma motivação razoável e lógica para a existência do fato de discrimen. Os servidores policiais – e também os servidores do Judiciário, os servidores do Fisco, etc. – encontram-se em condições de elevada proximidade com a instauração de litígios jurídicos, de modo que a norma pretendeu evitar riscos de captação ou inculcação de clientela, influência indevida, privilégios de acesso, etc. Não bastasse, há ainda a possibilidade de insuperável conflito de interesses. Por exemplo, se um empresário deseja cancelar um auto de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

infração tributária, seria inaceitável que pudesse contratar serviços advocatícios de um servidor civil que integra o departamento que lavrou a sanção. Da mesma maneira seria inaceitável, por exemplo, que um detento pudesse contratar os serviços advocatícios de um servidor policial que integra a corporação que efetuou a prisão, e também seria eticamente inaceitável que um réu pudesse contratar um servidor do Judiciário que manuseia o seu processo. Todas essas situações colocariam aquele hipotético Advogado numa posição de injusto e anti-ético privilégio em relação aos demais. E isso sim afetaria o princípio da igualdade'.

(...)"

Portanto, observadas as regras de repartição de competências entre os entes federados adotadas pela Constituição Federal de 1988, depreende-se que a competência legislativa privativa da União é monopolística, e neste caso os Estados só podem legislar se autorizados por lei complementar acerca de matérias específicas (art. 22, parágrafo único da CF), o que não existe em relação à matéria examinada nos autos, do que se concluiu que aos Estados cabe apenas e restritivamente a observância do disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que proíbe expressamente o exercício de advocacia por servidores dos quadros da Polícia Civil, independente da natureza dos mesmos e ainda que apenas indiretamente vinculados à atividade policial, razão pela qual pode-se concluir que é vedado totalmente o exercício de advocacia por servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados da Polícia Civil, ainda que com atuação meramente administrativa.

Com estas considerações, submeto a matéria à análise da i. Procuradora Assistente.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 05 DE SETEMBRO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES:79613195300, em 05/09/2024, às 14:11:44, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.